



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº485 /2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 10/05/05**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00408/2004**

**AI: 1/200315919**

**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO – Autuação PROCEDENTE . Com base no art. 73 e art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 , mantida por unanimidade de votos a decisão condenatória de 1ª instância, confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa Tempestiva , recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa , deixou de recolher o ICMS no montante de R\$ 2.201.366,90 ( dois milhões, duzentos e um reais, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) relativo a receitas auferidas pelo serviço de habilitação de linhas telefônicas.

Tempestivamente, o Impugnante justifica-se que o auto é nulo em razão da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ICMS sobre habilitação de telefonia fixa. Frisa a defesa que conquanto tenha sido denegada a segurança em primeira instância, todavia o recurso de apelação impetrado pela impugnante fora recebido em seu efeito suspensivo, ainda em pleno vigor.

Esclarece ainda, que a autuada é a incorporadora da Teleceará S/A, fato que se deu em 02/08/01. Reafirma ser ilegítima a exigência de multa lançada contra a empresa pelas infrações praticadas por sua sucedida no período anterior à incorporação (1998). Justifica também que as condições materiais necessárias (no caso, a habilitação de telefones), mesmo remuneradas, não se confundem com o serviço de comunicação. Aquelas são atividades meio, distintas da atividade fim; outrossim, que é sobre esta última que é de incidir o ICMS. Requer preliminarmente a nulidade do feito no mérito a improcedência

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O parecer de n.º 252/05 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular, referendada pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATO**

**VOTO DO RELATOR:**

Impõe dizer que apesar da recorrente está amparada através de liminar em mandato de segurança, esclarecemos que no âmbito administrativo o processo pode ter seu curso de julgamento normal, uma vez que os processos podem tramitar concomitantemente na esfera judiciária e administrativa.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade argüida pela parte, em que pese a inobservância do prazo estabelecido no art. 150 e parágrafo do CTN, pois a perda do direito de ação que o Estado tem contra o contribuinte é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme preceitua o art. 173, I do CTN.

Como o ilícito foi constatado no exercício de 1998, e o prazo para contagem, teria início em Jan/99 e terminaria em 31/12/03. Logo não há que se falar em decadência, eis que o auto de infração foi lavrado em 26/12/03.

Observa-se, então, que na presente ação fiscal, com respaldo no referido dispositivo legal que o ilícito está perfeitamente caracterizado, posto que o agente do fisco fez a exposição de motivos que serviram de base para a autuação ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal, caracterizado pela infringência dos arts. 73 e 74 do RICMS, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 de 31/12/03, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>RS 8.805.467,70</b>
<b>IMPOSTO</b>	<b>RS 2.201.366,90</b>
<b>MULTA</b>	<b>RS 2.201.366,90</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 4.402.733,80</b>

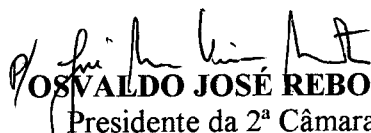
É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte em razão da existência de processo judicial sobre a mesma matéria. No mérito também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, de acordo com o voto da Conselheira Relatora e com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de junho de 2005.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

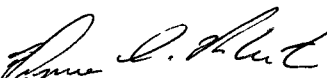
  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

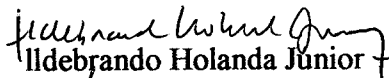


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/0001408/04 - TELEMAR NORTE LESTE S/A